TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008757-12.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 2959/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1540/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CRISTIANO DE SOUZA PAIVA

Réu Preso

Aos 11 de fevereiro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu CRISTIANO DE SOUZA PAIVA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. As partes concordaram com a realização da audiência sem a presença do réu. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. A seguir pela Drª Promotora foi dito:"MM. Juiz: CRISTIANO DE SOUZA PAIVA, vulgo "Costela", qualificado a fls.27, com foto a fls.17, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, porque em 20.08.15, por volta de 17h44, na Rua Guadalajara, 1000, cruzamento com a Rua Salomão Cheves, Jardim Gonzaga, em São Carlos, guardava/trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 50 porções de cocaína, com peso aproximado de 35,4g, substância que determina dependência física e psíquica, além da quantia de R\$70,00 em dinheiro. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão fls.74 e pelo laudo químico de fls.79. Não há nos autos nenhuma prova ou indício que os policiais quisessem incriminar o réu indevidamente, devendo prevalecer o relato dos milicianos. A versão do réu ficou isolada nos autos. Trata-se de alegação inverossímil. O réu é reincidente específico e a quantidade de droga é considerável, justificando-se a condenação. Diante disto aguardo a procedência da ação penal, com a condenação, nos termos da denúncia. O réu possui condenação anterior de tráfico de entorpecente (fls.142), sendo reincidente específico. Pela defesa foi dito:"MM. Juiz: Atento à autodefesa do acusado, requeiro a absolvição por falta de provas. Somente os policiais foram ouvidos, sendo conveniente à acusação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ouvir apenas eles, não se disfarçando, porém, a falta de provas aptas para impor a dura condenação por tráfico de drogas. Era possível ouvir terceiros desinteressados, sendo esse um ônus não cumprido. Ainda que se admita a apreensão da droga em poder do acusado, na perspectiva da defesa técnica, entende-se não haver prova suficiente da destinação do entorpecente, pois não ficou esclarecido se de fato a droga apreendida destinava-se ao tráfico. O dolo não pode ser presumido e o parágrafo 2º do artigo 28, da lei de drogas estabelece critérios de distinção, que neste caso deve preponderar em favor da desclassificação em caso de afastamento da tese absolutória. Condenado, requer-se pena mínima, regime diverso do fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade, destacando-se que o tempo de custódia cautelar já suportado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "CRISTIANO DE SOUZA PAIVA, vulgo "Costela", qualificado a fls.27, com foto a fls.17, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, porque em 20.08.15, por volta de 17h44, na Rua Guadalajara, 1000, cruzamento com a Rua Salomão Cheves, Jardim Gonzaga, em São Carlos, guardava/trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 50 porções de cocaína, com peso aproximado de 35,4g, substância que determina dependência física e psíquica, além da quantia de R\$70,00 em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.106), após notificação e defesa preliminar, foi o réu (fls.153/154). Hoje, em continuação, foram ouvidas testemunhas comuns. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição do tráfico e a desclassificação. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.79. Em que pesem os argumentos da douta defesa, existe prova suficiente para a condenação. Os dois policiais militares prestaram relatos coerentes. Viram o réu arremessar para cima a droga que trazia consigo, a qual ficou presa numa árvore. Com esse ato, o réu tentou disfarçar a posse dessa droga, inclusive acenando para terceiros, como se tivesse levantado os braços para esse fim, e não para jogar a droga ao alto. A conduta do réu, de livrar-se de cinquenta porções de cocaína com tal gesto, revela a inequívoca intenção de tráfico. O dolo está claro pela conduta e pela quantidade da droga, tudo associado ao fato de aquele local ser conhecido como ponto de tráfico. Não há indícios ou evidencia de que os policiais tivessem mentido. Não existe qualquer animosidade comprovado entre eles e o réu. A condição profissional dos policiais, não torna os relatos deles suspeitos. O réu é reincidente específico (fls.142). A versão do acusado está isolada e não prevalece sobre o restante da prova. A desclassificação é, portanto, inviável, tal qual a absolvição. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Cristiano de Souza Paiva como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls. 142), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007, e também observando o artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu da sentença. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

wiwi. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	